

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº103/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças de uso (subscrição) de solução integrada de colaboração e comunicação corporativa, Google Workspace, baseada em nuvem, na modalidade de software como serviço (Saas) continuado, sob demanda, incluindo suporte técnico remoto, para atender as necessidades do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia – Coren-BA.

IMPUGNANTE: CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S.A. inscrita no CNPJ sob nº 66.970.229/0001-67.

I – DO CONHECIMENTO

A peça de impugnação foi apresentada tempestivamente por parte legítima interessada, preenchendo os requisitos formais estipulados no instrumento convocatório e na legislação vigente. Pelo exposto, CONHECE-SE da presente impugnação para, no mérito, julgar as suas razões, conforme fundamentação jurídica a seguir delineada.

II – DO MÉRITO: DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA CUMULATIVA E DO ALINHAMENTO COM O MODELO PADRÃO DA AGU

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S.A., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2026, na qual alega, em síntese, que o edital impõe a exigência simultânea e cumulativa de índices contábeis (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral) e de patrimônio líquido/capital mínimo, o que supostamente violaria o Art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU.

Após a análise dos argumentos apresentados pela impugnante, do edital e da manifestação da área técnica responsável pela contratação, passa-se ao exame do mérito.

1 – Da Interpretação Equivocada do Edital

A impugnante sustenta, em síntese, que o Edital teria estabelecido exigência cumulativa de comprovação dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), Solvência Geral (SG) e de patrimônio líquido mínimo, o que, segundo entende, restringiria a competitividade do certame e contrariaria o art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, a interpretação apresentada não encontra respaldo no edital.

A análise do instrumento convocatório demonstra que a impugnação parte de interpretação equivocada do item 9.5.4 do Termo de Referência.

O referido dispositivo estabelece expressamente que:

"Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido, para fins de habilitação, capital mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação."

A redação do item é clara ao estabelecer uma forma alternativa de comprovação da qualificação econômico-financeira.

Assim, o edital não exige, de forma simultânea, índices superiores a 1 e patrimônio líquido mínimo. A comprovação do capital mínimo somente é exigida quando a licitante obtiver resultado igual ou inferior a 1 em qualquer dos índices previstos.

A comprovação do capital mínimo somente será exigida quando a empresa não alcançar o resultado mínimo em qualquer dos índices econômico-financeiros previstos.

Em outras palavras, o edital já contempla exatamente o mecanismo alternativo cuja adoção é pleiteada pela própria impugnante.

Desse modo, não procede a alegação de que a Administração teria instituído requisito cumulativo ou excessivamente restritivo.

2. Do Pleno Atendimento ao Próprio Pedido da Impugnante

Em sua conclusão, a Claro requer que a Administração:

"...contemple regra alternativa de comprovação da capacidade econômico-financeira (...) admitindo-se, para fins de habilitação, a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação..."

Observa-se que o mecanismo alternativo pleiteado pela impugnante já se encontra expressamente previsto no item 9.5.4 do Termo de Referência.

3. Da conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021

As exigências previstas no edital encontram respaldo no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a estabelecer critérios objetivos para aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

No caso concreto, foram adotados os critérios constantes dos modelos referenciais elaborados pela Advocacia-Geral da União para contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação, inclusive com a previsão de alternativa de habilitação mediante comprovação de capital mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação.

Dessa forma, não se verifica afronta ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021 nem aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou competitividade.

4. Inaplicabilidade do Acórdão 2923/2024-TCU-Segunda Câmara trazido pela Claro

Os precedentes do Tribunal de Contas da União citados pela impugnante não alteram essa conclusão.

O Acórdão nº 2923/2024 – Segunda Câmara tratou de situação distinta, relacionada à exigência de capital circulante líquido mínimo sem adequada justificativa para determinado tipo de contratação.

No presente certame não há exigência de capital circulante líquido, mas sim dos tradicionais índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, associados à possibilidade alternativa de comprovação mediante capital mínimo, solução expressamente prevista no edital.

Não se verifica, portanto, identidade entre as situações fáticas apta a justificar a aplicação do entendimento invocado.

5. Da Legalidade e Utilização do Modelo Padrão da AGU

Conforme informado pela área técnica, as cláusulas de habilitação foram elaboradas com base nos modelos disponibilizados pela Advocacia-Geral da União para contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação, os quais observam a Lei nº 14.133/2021.

A adoção de textos padronizados da AGU reflete a estrita observância aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, tratando-se de modelagem amplamente utilizada pela Administração Pública Federal e alinhada às orientações da Advocacia-Geral da União buscando conferir segurança jurídica, padronização e observância à legislação aplicável às contratações públicas.

6. Proteção ao Interesse Público no Segmento de Tecnologia (SaaS)

O objeto contratado — licenças Google Workspace na modalidade de software como serviço (SaaS) continuado — exige que a empresa contratada demonstre capacidade econômico-financeira compatível com a execução contratual, considerando a essencialidade do serviço e os riscos decorrentes de eventual interrupção do fornecimento das licenças e do suporte técnico.

Eventual inadimplemento ou insolvência da contratada poderá comprometer a continuidade dos serviços de comunicação e colaboração institucional do Coren-BA, com reflexos diretos sobre o funcionamento das atividades administrativas do Conselho.

A exigência dos critérios de habilitação econômico-financeira previstos no edital, combinada com a possibilidade de comprovação alternativa mediante capital mínimo nas hipóteses previstas, revela-se adequada à natureza do objeto e proporcional aos riscos inerentes à contratação.

7. Da Manifestação da área Técnica

A área técnica responsável pela contratação analisou os argumentos apresentados pela impugnante e concluiu pela manutenção integral das exigências editalícias, destacando, em síntese, que:

- as exigências encontram respaldo no art. 69 da Lei nº 14.133/2021;
- seguem os modelos referenciais da Advocacia-Geral da União para contratações de TIC;
- o Termo de Referência do Edital já prevê mecanismo alternativo de comprovação da capacidade econômico-financeira mediante capital mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação;
- inexistente restrição indevida à competitividade; e
- as exigências mostram-se compatíveis com a natureza do objeto, consistente em contratação continuada de solução Google Workspace, incluindo suporte técnico e atendimento a níveis mínimos de serviço (SLA).

Esta Pregoeira adota integralmente os fundamentos constantes da manifestação técnica como razões de decidir, nos termos da motivação ali apresentada.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a impugnação se fundamenta na premissa de que o edital teria exigido, de forma cumulativa, a comprovação dos índices econômico-financeiros e do capital mínimo.

Entretanto, a interpretação não encontra respaldo no instrumento convocatório. O item 9.5.4 do Termo de Referência prevê, de forma expressa, mecanismo alternativo de habilitação, permitindo a comprovação da capacidade econômico-financeira mediante capital mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação quando a licitante não alcançar os índices estabelecidos.

Assim, não se verifica afronta ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021, tampouco restrição indevida à competitividade ou qualquer vício capaz de justificar a alteração do edital.

Diante disso, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S.A., por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2026 e de seus anexos.

Publique-se a presente decisão e dê-se ciência à impugnante.

Salvador, 22 de julho de 2026.



Documento assinado digitalmente
ELISANGELA CONCEICAO ASSIS DE SANTANA
Data: 22/07/2026 16:54:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Elisangela Santana
Pregoeira – Coren-BA